



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.004205/2004-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.490 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE 32%. SERVIÇOS GERAIS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (DIRF, DIPJ, DCTF). DIVERGÊNCIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO
Recorrente SERVITIUM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREGO DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A utilização do coeficiente de 8% para apuração do lucro presumido exige a comprovação da efetiva prestação de serviços de construção civil e de emprego de mercadorias, por meio de documentos hábeis e idôneos.

DIRF. NOTAS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO

A alegação de divergências entre notas fiscais e contratos de prestação de serviços, em relação a DIRFs de fontes pagadoras, sem a apresentação dos respectivos documentos, não autoriza a utilização de supostas antecipações de tributos, sob o argumento de que as DIRFs foram retificadas indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nr. 02-17.964 de 03/06/2008 da 2a. Turma da DRJ de Belo Horizonte que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, indeferiu o pedido de perícia e julgou improcedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício; 2001, 2002,2003, 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento, observado ainda os tramites legais previstos no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

LUCRO PRESUMIDO - COEFICIENTE -SERVIÇOS GERAIS

O percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, na prestação de serviços gerais, é de 32%, com ou sem emprego de materiais.

BASE DE CÁLCULO - COMPROVAÇÃO

Deve ser mantida a base de cálculo do lançamento quando a fiscalização aponta objetivamente, em demonstrativos próprios, todas as parcelas que a compõem e o contribuinte não comprova erro algum no levantamento assim empreendido.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata^

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

E legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade, por entender que não há, no caso, cerceamento de defesa; indeferiu o pedido de perícia contábil, por entender que

não há divergência entre os valores informados pela recorrente à Receita Federal e os valores utilizados pela autoridade fiscal para a apuração do lucro; e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, devido à falta de demonstração do motivo pelo qual teria havido divergências de informações em obrigações acessórias (DIRF, DIPJ e DCTF), comparando-as com registros contábeis e notas fiscais (05/05/2004, fls. 123/141):

- **Cerceamento de Defesa** - os autos de infração seriam nulos, pelo fato de a autoridade fiscal não haver indicado os prestadores de serviços, sobre os quais se referem as exigências, bem assim pelo fato de que não haveria como se verificar se foram considerados os valores pagos pela recorrente; afirma que os termos dos autos são genéricos e não permitem identificar sobre quais funcionários e prestadores poderiam estar se referindo a autuação e que isso caracterizaria cerceamento de defesa;

- **Divergência de Coeficientes. Lucro Presumido (8% ou 32%)** - Alega que a fiscalização não utilizou a alíquota sobre a receita bruta, na apuração do lucro, no que diz respeito à prestação de serviços com emprego de materiais e serviços de construção civil com emprego de materiais. Sustenta que, em tais casos, à vista dos contratos de prestação de serviços que teria apresentado, o correto seria a alíquota de 8% e não de 32% como concluiu a autoridade fiscal. Diz que esse entendimento pode ser extraído do Ato Declaratório COSIT N° 06, de 13 de janeiro de 1997 e IN/SRF n° 306 de 12/03/2003.

- **IRRF. Divergências entre DIRFs e Notas Fiscais** - alega que os valores indicados em notas fiscais estariam divergentes às DIRFs apresentadas por prestadores de serviços pelo fato de tais prestadores haverem retificado suas DIRFs;

- **Pedido de Perícia** - alega a necessidade de perícia por entender que a autoridade fiscal não teria examinado suficientemente os documentos que comprovariam rendimentos tributáveis em valores divergentes, em relação à apuração realizada pelo auditor fiscal;

- **Selic** - não caberia Selic, como juros moratórios;

- **Multa de Ofício (75%)** - seria confiscatória a multa;

A recorrente, tendo como atividade principal a seleção e agenciamento de mão de obra, foi regularmente intimada do acórdão recorrido (17/07/2008, fl. 197) e protocolou recurso voluntário, tempestivamente (24/07/2008, fls. 200/212), cujas razões reprisam os fatos e fundamentos sustentados na impugnação, destacando-se os seguintes enfoques acrescentados à impugnação:

- **Cerceamento de Defesa** - ressaltou que a DRJ não poderia confirmar a conclusão da autoridade fiscal e considerar como corretas somente as informações constantes das DIRFs dos tomadores de serviços e desprezar as escritas e informações prestadas pela recorrente; as divergências entre as DIRFs e as notas fiscais teriam origem no fato de as fontes pagadoras haverem retificado suas DIRFs;

- **Lucro Presumido. Alíquota 8%**. Alega que, independentemente de não haver prestado serviços de construção civil, prestou serviços gerais com emprego de diversos materiais. Dessa forma, a alíquota correta seria de 8%, e não de 32%, a incidir sobre a receita bruta, na apuração do lucro;

- **Perícia** - apresenta dois exemplos por meio dos quais pretende demonstrar que o fiscal teria se equivocado na análise dos documentos e não teria verificado que as

informações prestadas pela recorrente estariam comprovando que houve meses em que recebeu rendimentos e que foram oferecidos à tributação, com a respectiva antecipação de IR fonte. Todavia, a autoridade fiscal e a DRJ teriam se limitado a considerar tão somente as DIRFs retificadas das fontes pagadoras. Com isso reforça o pedido da impugnação, quanto à necessidade de perícia para a apuração dos efetivos valores de IR antecipados por retenção na fonte e recolhimento. Citou ementas de acórdãos judiciais, por meio dos quais reconheceu-se o direito a perícia, sob pena de cerceamento de defesa. Citou o art. 5º., inc. LV da CF/88;

- **Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Multa de 75%** - defende que o Carf seria competente para analisar o pedido de inconstitucionalidade e de ilegalidade da multa de 75%, sob o argumento de que seria confiscatória; afirma que o Carf está obrigado a cumprir as normas constitucionais, em especial o princípio da capacidade contributiva, para afastar a multa de 75%; cita o doutrinador, Alberto Xavier; cita decisões sobre multa em processos relativos a ICMS para requerer a redução da multa para patamares constitucionais

- **Selic** - reforça seus argumentos relativos à inaplicabilidade da Selic;

É o relatório.

Voto

Rogério Aparecido Gil - Relator

À vista da tempestividade do recurso voluntário e do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar

Nulidade. Cerceamento de Defesa

A recorrente alegou nulidade dos autos de infração e que teria havido cerceamento de defesa, devido aos seguintes fatos:

- a) os autos de infração indicaram somente os rendimentos que não teriam sido corretamente tributados. Não há indicação das respectivas fontes pagadoras, sobre os quais se referem as exigências;
- b) não haveria como verificar se a fiscalização considerou na apuração do lucro os valores pagos pela recorrente e os valores de IR retidos e recolhidos pelos substitutos tributários tomadores de serviços;
- c) os autos de infração seriam genéricos e não permitiriam identificar sobre quais funcionários e prestadores poderiam estar se referindo a autuação;
- d) a autoridade fiscal não poderia considerar como corretas as informações constantes das DIRFs dos tomadores de serviços e desprezar as escritas contábeis, notas fiscais e informações prestadas pela recorrente;
- e) as divergências entre as DIRFs e notas fiscais teriam origem no fato de as fontes pagadoras terem retificado suas DIRFs; e
- f) não haveria clareza no procedimento fiscal realizado.

Sobre as exigências formais, relativas aos procedimentos fiscais e dos lançamentos do crédito tributário, vejam-se os seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 21 e 22:

A empresa foi intimada pessoalmente a apresentar a documentação necessária para fiscalização, conforme "termo de início de fiscalização" anexo.

...a empresa **apresentou os seguintes documentos**: 01) Demonstrativo das receitas de vendas de serviços dos meses 01/2000 a 12/2003; 02) cópia do contrato social e suas alterações; 03) pasta das DCTF's do 3o trimestre/2001 ao 4o trimestre/2003; 04) pasta com as declarações DIRPJ entregue a SRF e declaração em que afirma que os livros contábeis da empresa estão desatualizados e que está tentando viabilizar a regularização dos mesmos.

O contribuinte apresentou as declarações dos Impostos de Renda Pessoa Jurídica pelo **Lucro Presumido nos anos calendários: 1999 até a presente data**, conforme extrato do sistema CNPJ-CONSULTA.

Observamos que as receitas informadas nos "**Demonstrativos dos faturamentos**" informados pelo contribuinte estão **compatíveis** com os rendimentos brutos informados pelos tomadores de serviços, através das **DIRFs** (Declaração do impostos de renda retido na fonte).

Com base nas receitas de vendas de serviços informadas pelo contribuinte, elaboramos as planilhas anexas constando as "**receitas de vendas de serviços dos períodos de apurações 01/2000 a 12/2003**", com a finalidade de se determinar a base de cálculo da COFINS, PIS, CSLL e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No levantamento feito **foram calculados os impostos acima devidos e deduzidos os impostos pagos ou declarados**, sendo apuradas as diferenças de impostos não pagos, e as respectivas bases de cálculos.

Para o cálculo **IRPJ apurados foram deduzidos os IRPJ pagos ou declarados e os Impostos de Renda Retidos na Fonte** informados pelos tomadores de serviços.

Assim sendo, constituímos o crédito tributário, referente aos tributos acima citados, sendo lavrados os seguintes Autos de Infrações: IRPJ e CSLL calculados pelo lucro presumido(conforme opção do contribuinte); Autos de Infrações de PIS e COFINS. Referidos autos de infrações serão protocolados apartados, e correspondem aos seguintes valores:

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	R\$ 1.427.212,80
CSLL - LUCRO PRESUMIDO	R\$ 183.395,08
COFINS	R\$490.433,76
PIS	R\$106.361,21
Total	R\$2.207.402,85

Sobre esse mesmo ponto, relativo ao cumprimento das exigências formais, o acórdão recorrido registrou o seguinte entendimento:

Tendo por base o auto de infração, o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, os demonstrativos fiscais e os demais documentos que compõem o processo, colacionados como prova da infração cometida, pode-se afirmar que foram observados todos os quesitos atinentes à formalização da exigência fiscal previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, notadamente quanto à descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, demonstração do cálculo do imposto devido, além da apuração da multa de ofício e dos juros de mora.

É importante ressaltar que a **autuação** decorreu da constatação de **diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados em DCTF e DIRPJ**, tendo sido **considerados os demonstrativos "Informações Prestadas à SRF"** (fls. 25/36). Este documento serviu de base para a confecção das planilhas "Apuração de Débito" (fls. 21/24), nas quais foi feita a apuração do IRPJ, segundo as regras do lucro presumido.

A autoridade fiscal **levou ainda em consideração**, na determinação do imposto devido, os **valores do imposto retido na fonte**, apurado em demonstrativo próprio (fl. 45), com base nas **DIRF** apresentadas pelos clientes do autuado (doe. de fls. 47/79)^{^^}

Portanto, no caso em comento, contrariamente às alegações do impugnante, não se vislumbra nenhum traço de obscuridade ou imprecisão no trabalho fiscal capaz de macular o lançamento regularmente constituído.

Note-se ainda que o contribuinte, além da ciência do auto de infração, teve vistas do processo e recebeu cópia dos documentos que solicitou, conforme atesta a documentação de fls. 112/115, tudo em prol do exercício pleno de sua defesa.

Ademais, a situação aventada pelo defendente não se assenta nos casos de nulidade definidos no art. 59 do citado Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional (art. 142 do CTN), está obrigada a proceder ao lançamento de ofício das diferenças de imposto encontradas, sujeitando-se ainda o contribuinte às penalidades cabíveis e aos juros de mora regulamentares.

Não há, portanto, razão para a alegação de cerceamento de defesa. Não há que se falar em necessidade de indicação dos prestadores de serviços nos autos de infração, sobre os quais se referem as exigências. Os referidos demonstrativos anexos ao auto de infração indicam de forma individualizada os tributos declarados e pagos e os tributos antecipados pela recorrente (IRRF). Tanto o TVF como o acórdão recorrido registraram que os tributos pagos e recolhidos foram devidamente considerados pela fiscalização na apuração do lucro.

Não cabe a alegação de que os autos seriam genéricos. A fiscalização consignou que analisou as informações prestadas pela recorrente e as comparou com as respectivas DIRFs, concluindo que os valores eram compatíveis.

À recorrente foi assegurada a oportunidade de demonstrar qual seria a mencionada divergência entre a sua escrita contábil e as DIRFs. No entanto, a recorrente limitou-se a declarar (fl. 45) que sua contabilidade estava desatualizada.

Também não cabe a alegação de divergências, em relação a suas notas fiscais, pois, como registrou a DRJ, não há notas fiscais nos autos.

Não há falta de clareza no procedimento fiscal adotado. A exigência fiscal em questão, cumpriu as determinações do Decreto nº 70.235/1972.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.

Do Mérito

Pedido de Perícia

A recorrente sustenta que o ponto central da discussão residiria em discrepâncias entre os valores por ela apurados, com base em contratos de prestação de serviços e notas fiscais, e os valores informados por seus tomadores de serviços (DIRF).

Ressalta que essa situação exigiria a realização de perícia, pois haveria erro na apuração do lucro realizada pela autoridade fiscal. Para assim demonstrar, citou, como exemplo, os meses janeiro, fevereiro, março e abril do ano calendário 2000, em relação aos quais, alega que a fiscalização não teria verificado os corretos rendimentos oferecidos à tributação, conforme quadro abaixo reproduzido:

RENDIMENTO BRUTO - AC 2000	DADOS APRESENTADOS PELA RECEITA FEDERAL	DADOS CONTIDOS NA ESCRITA FISCAL
JANEIRO	0,00	40.427,40
FEVEREIRO	0,00	52.127,11
MARÇO	65.742,63	56.415,32
ABRIL	17.956,05	50.819,69

A recorrente ainda defende que a divergência de valores deve-se a **retificações indevidas realizadas pelas fontes pagadoras** e que os **valores corretos seriam aqueles constantes de suas escritas e de notas fiscais**.

No entanto, não há nos autos documentos que comprovem os valores indicados pela recorrente na coluna: "dados contidos na escrita fiscal". Não há escrita fiscal nos autos. A recorrente declarou que sua contabilidade estava atrasada e em momento algum regularizou tal situação. limitou-se a apresentar demonstrativos de valores que informou à RFB e a juntar contratos de prestação de serviços. Não juntou, portanto, os livros contábeis e não juntou notas fiscais que poderia ser início de prova da efetiva prestação de serviços.

Sobre tais alegações e pedido, o acórdão recorrido ressaltou os seguintes fatos e fundamentos:

- não há erro no levantamento fiscal. A autoridade fiscal considerou os dados das planilhas "Informações Prestadas à SRF", apresentadas pela recorrente (fls. 25/26). Verifica-se que o total de receitas no 1º e 2º trimestres de 2000, aplicando-se o coeficiente de 32% para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido, corresponde exatamente ao valor indicado na tabela "Apuração de Débito - coluna "Base de Cálculo" (fl. 21), conforme se demonstra a seguir (valores em R\$):

Jan/2000	51.309,58	Abr/2000	54.585,13
Fev/2000	52.536,04	Mai/2000	51.960,17
Mar/2000	60.180,76	Jun/2000	85.887,15
Total 1º trim/2000	164.026,38	Total 2º trim/2000	192.432,45
Coeficiente lucro presumido (IRPJ)	32%	Coeficiente lucro presumido (IRPJ)	32%
Base de cálculo - 1º trim/2000	52.488,44	Base de cálculo - 2º trim/2000	61.578,38

- no aspecto formal o contribuinte deixou de atentar para os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, notadamente quanto ao nome, endereço e qualificação profissional do seu perito, além da formulação de quesitos referentes aos exames desejados. É bom lembrar que, de acordo com o § 1º da referida norma, considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima explicitados.

- as DIRFs, cujas telas de processamento foram juntadas às fls. 47/79, fundamentalmente, serviram para o aproveitamento, em favor do contribuinte, dos valores retidos pelas fontes pagadoras contratantes dos serviços do autuado, conforme tabela específica juntada à fl. 45. Estes valores compuseram o levantamento fiscal nos demonstrativos de apuração constantes do auto de infração, a título de "IRRF Pago Comp.", reduzindo o valor do imposto devido.

- subsidiariamente, os rendimentos brutos informados pelos tomadores de serviços também evidenciaram a compatibilidade dos valores declarados na DIRF com o faturamento informado pelo contribuinte, conforme foi anotado no termo fiscal de fls. 19/20.

- não há correção alguma a ser operada no lançamento, uma vez que não ficou demonstrado nenhum erro no levantamento empreendido pela autoridade fiscal, seja com base nas informações obtidas do próprio autuado (base de cálculo), seja em relação aos dados das Dirf (valores retidos na fonte), sendo relevante observar também que o impugnante nem sequer juntou uma única cópia de nota fiscal ou qualquer outro documento para demonstrar a irregularidade sugerida em sua peça defensiva.

Observa-se, portanto, que à vista da declaração da recorrente de que sua contabilidade estava atrasada e da não regularização dessa situação, a autoridade fiscal baseou-se nas informações que a recorrente prestou à Receita Federal. Não se verifica discrepância entre tais informações da recorrente e a apuração realizada pela fiscalização, parcialmente reproduzida acima.

A recorrente ainda asseverou que, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a fiscalização não poderia ter considerado as DIRFs de fontes pagadoras tomadoras de serviços e sim as respectivas notas fiscais.

Todavia, como registrou a DRJ, não há nos autos nenhuma nota fiscal. Registrou-se, também, que os contratos de prestação de serviços não seriam suficientes para a demonstração de que prestou serviços às empresas indicadas. Pois, a recorrente não apresentou os livros contábeis exigidos dos contribuintes optantes do Lucro Presumido. Limitou-se a declarar que suas escritas contábeis estavam desatualizadas. Não apresentou os livros contábeis posteriormente, nem mesmo apresentou as respectivas notas fiscais.

A fiscalização registrou que havia divergências entre as informações registradas em DIPJ e DCTF, em relação aos rendimentos que a recorrente informou à Receita Federal. Todavia, a recorrente, em momento algum defendeu-se de tal constatação. Também, não apresentou suporte documental, nem escrita contábil, a respeito.

Por tais fatos e fundamentos, não vejo como acolher o pedido de perícia contábil.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nesse ponto.

Do Coeficiente do Lucro Presumido. Prestação de Serviços Gerais

O acórdão recorrido destaca que, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, a recorrente apresentou as declarações de IRPJ pelo lucro presumido nos anos-calendário de 1999 até a data da lavratura do termo, tendo sido este o regime adotado no lançamento.

Registrou que, a base de cálculo do IRPJ para as empresas optantes do regime de tributação com base no lucro presumido é determinada mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

[...]

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade;

Prossegue fundamentando que, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 13 de janeiro de 1997, a que fez menção a recorrente, em seu item I, tratou especificamente dos **percentuais aplicáveis no caso de atividade de construção por empreitada**, nos seguintes termos:

I - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;

b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

Demonstrou que, no mesmo sentido, o item 646 da publicação "Perguntas e Respostas" disponível para consulta no site da RFB, transcrito pela recorrente na impugnação e no recurso voluntário, faz menção expressa a "**empresas que executam obras de construção civil**".

Constatou-se, portanto, que a distinção do percentual em função do emprego ou não de materiais, somente tem implicação nos casos de atividade de **construção civil por empreitada**.

A DRJ analisou o contrato social e alterações pertinentes à recorrente e verificou que a empresa, ao longo do tempo, ampliou consideravelmente seu campo de atuação, inicialmente restrito à prestação de serviços de locação de mão-de-obra em algumas atividades, culminando com a alteração contratual anexada pelo impugnante, datada de 10 de abril de 2003, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Jucemg) em 09/07/2003, na qual foram especificadas as seguintes atividades em seu objeto social:

TERCEIRA: A sociedade tem por objeto social exploração da atividade de Prestação de serviços de locação de mão de obra de informática, limpeza, conservação, motorista, recepcionista, eletricista, encanador, porteiro, ascensorista, copeira, servente, contínuos, marceneiro, vigia, telefonista, técnico de refrigeração, técnico de telefonia, técnico de eletrônica, mecânico e serviços gerais, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos industriais, predial, hospitalar, instalações elétricas e hidráulicas, jardinagens, locação de veículos, locação de motoqueiros, serviços de fiscalização, serviços de carregamento e descarregamento, transportes de cargas e mudanças, locação de guinchos, muck e caminhões pesados, serviços de telecomunicações, serviços gráficos, agenciamento marítimo, serviços médicos geral, auxiliares e paramédicos, **construção civil**, Locação de mão de obra temporária, Contrato de trabalho por prazo determinado e Banco de horas.

Prosseguindo, a DRJ destacou que, nas planilhas "Informações Prestadas à SRF", elaboradas pela própria recorrente e que serviram de base para o levantamento fiscal, constam, discriminadamente, as receitas de prestação de serviços pela empresa, nos diversos períodos considerados.

Concluiu-se, diante da gama de atividades que figura como objeto social do contribuinte, **somente estariam sujeitas ao coeficiente de 8%, para fins de determinação do lucro presumido, as receitas oriundas da atividade de construção civil por empreitada que, além da aplicação de mão-de-obra, também incluísse o emprego de materiais.**

A recorrente sustentou que, além de mão-de-obra, a empresa teria fornecido material, conforme contratos juntados (fls. 153/583). Fundamentou que, com base no ADN Cosit nº 6, de 1997, seria correta, em seu caso, a aplicação do coeficiente de 8% e não de 32% para determinação do lucro presumido.

A DRJ compulsou os mencionados contratos e destacou uma relação sintética dos serviços que figuraram como objeto contratual:

a) serviços de manutenção e instalação de redes e ramais prediais;

-
- b) serviços/obras de operação e manutenção do sistema de esgotos sanitários;
 - c) serviços de manutenção eletromecânica preventiva e corretiva dos equipamentos instalados em unidades operacionais de Divisão de Esgotos;
 - d) prestação de serviços na operação de estações elevatórias e estações de tratamento de água; serviços/obras de manutenção de redes de distribuição e ramais prediais de água; serviços de manutenção eletromecânica em sistemas de abastecimento de água; serviços de manutenção/operação em rede coletora; reforma e ampliação de agência; serviços de pavimentação e drenagem de rua;
 - e) prestação de serviços de operação de estações elevatórias e reservatórios;
 - f) serviços de auxiliar de serviços gerais (carregador), copeira e pedreiro;
 - g) prestação de serviços (auxiliar de escritório, técnico de informática);
 - h) terceirização dos serviços de manobras na rede e serviços de manutenção, instalação e substituição de adutora e rede de distribuição;
 - i) serviços de manutenção elétrica preventiva e corretiva;
 - j) serviços de manutenção e conservação em unidades componentes de sistema de produção;
 - k) serviços de acompanhamento operacional e controle de produção de água subterrânea de poços pertencentes a sistemas de abastecimento;
 - l) serviços de manutenção preventiva e corretiva (elétrica, eletrônica, mecânica e hidráulica);
 - m) serviços e/ou obras de instalação e substituição de hidrômetros;
 - n) serviços de cobrança de usuários em atraso, por meio de cortes/religações;
 - o) prestação de serviços de limpeza e conservação;
 - p) serviços de conservação, limpeza e jardinagem;
 - q) prestação de serviços de portaria;
 - r) prestação de serviços de copa e cozinha.

A DRJ, portanto, analisou os contratos juntados pela recorrente e concluiu que a contribuinte atuou em diversas atividades, basicamente de prestação de serviços gerais, havendo, em alguns casos, previsão para prestação de serviços por empreitada e com emprego de materiais, **sem contudo ficar caracterizada sua atuação no ramo de construção civil por empreitada com emprego de mão-de-obra e materiais, que pudesse justificar a aplicação do coeficiente de 8% pretendido.**

Isto é, concluiu-se que, o fato de a recorrente eventualmente, além da mão-de-obra, empregar materiais na prestação dos serviços contratados, não lhe assegurava o percentual de 8% na determinação do lucro presumido, já que a atividade desenvolvida pela empresa não era de construção civil por empreitada, com emprego de materiais.

Ressaltou, ainda, que o contrato, por si só, não poderia ser considerado como prova de prestação de serviços. Registrou que, era necessário, em cada caso, verificar por meio

de documento hábil, a exemplo da nota fiscal, o detalhamento das operações realizadas (prestação de serviços/emprego de materiais) e do preço pago, de forma a aferir as situações em que o contribuinte poderia de fato se beneficiar do coeficiente de 8%, inclusive no que respeita à determinação do período de apuração e do valor correspondente.

Analisando-se as informações e documentos nos autos, verifica-se que há indícios de que houve prestação de serviços de construção civil. Pois há contratos com essa natureza nos autos. Não obstante, não é possível verificar, com segurança, que os rendimentos em questão estariam vinculados aos referidos contratos de prestação de serviços de construção civil. Além disso, a DRJ também concluiu que ainda que os contratos previssem a entrega de materiais, não há nos autos notas fiscais discriminando e comprovando o emprego e o pagamento por tais materiais.

Sendo assim, não há como acolher os argumentos da recorrente de que estaria enquadrada na situação prevista no inciso I, "a", do ADN Cosit nº 6, de 1997.

A recorrente sustentou ainda que a IN SRF nº 306, de 2003, especialmente o contido no art. 2º e a tabela de retenção de que trata o Anexo I do citado ato normativo, corroboraria o entendimento da defesa no sentido da aplicação do percentual de 8%.

Em que pese seu entendimento, nesse ponto, entendo que está correto o entendimento da DRJ de que, a referida Instrução Normativa dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, situação à qual se restringe, não pretendendo fixar novos percentuais para determinação do lucro presumido. Tal fato fica evidente quando confrontado o conteúdo do seu art. 2º (citado pela recorrente) com o art. 29, que impõe nítida limitação à interpretação sugerida pela defesa:

Ari. 2- A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor que estiver sendo pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei n- 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

[...]

Art. 29. As disposições constantes dos arts. 2- a 23 desta Instrução Normativa alcançam somente a retenção na fonte do IRPJ, da CSSL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, realizada para fins de atendimento ao estabelecido no art. 64 da Lei n- 9.430, de 1996, não alterando a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei n- 9.249, de 1995.

Em tais circunstâncias, a conclusão correta é a de que o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do IRPJ, no caso da recorrente, optante pelo lucro presumido, e prestadora de serviços gerais, é de 32%, com ou sem emprego de materiais.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, também nesse ponto.

Da inconstitucionalidade da multa de ofício de 75%. Caráter confiscatório e da Taxa Selic como juros de mora

A recorrente requereu a declaração de inconstitucionalidade da multa de 75% sobre o suposto débito, pois caracterizaria confisco e infringiria o princípio da capacidade contributiva. Também requereu a declaração de inconstitucionalidade quanto à aplicação da Selic, a título de juros moratórios incidentes sobre os valores autuados.

Já está consagrado na Súmula CARF nº 2, que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto aos juros de mora cobrados com base na Selic, da mesma forma, a Súmula CARF nº 4, determina que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Por fim, a Súmula CARF nº 108, estabelece que, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, não assiste razão à recorrente quanto às alegações apresentados nesse tópico.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, também nesse ponto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil